



PROCESSO Nº : 44.609-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUINA  
INTERESSADO(A) : PAULO SVET  
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 342/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUINA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA nº 105/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, ao Sr. **PAULO SVET**, servidor efetivo no cargo de Operador de Moto Niveladora, Classe "B", Nível "18", 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Infra - Estrutura, no município de Juína/MT
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, se manifestou pelo registro da Portaria nº 105/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de





registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Fundamento Legal

6. A Aposentadoria Compulsória encontra previsão no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 12, inciso II da Lei Municipal nº 1971/2020, que assim dispõe:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)<sup>1</sup>

#### Lei Municipal nº 1971/2020

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-JUÍNA serão aposentados:

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

7. Nota-se que essa modalidade de aposentação independe da volição do beneficiário, uma vez que tem como único requisito para sua concessão a idade, e enseja o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme determinação constitucional.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 152, de 4 dezembro de 2015.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas





### 2.2.2. Da subsunção dos fatos à norma

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que o(a) requerente nasceu em **05/10/1947**, contando, portanto, com a idade de **75** (setenta e cinco) anos e com **25 anos, 04 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição.

9. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, com supedâneo na Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo registro do(a) portaria nº 105/2022.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de fevereiro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

